



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 5, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 663, de 2014)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 434, de 2014.....
- Exposição de Motivos nº 175, de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda.....
- Ofício nº 173/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 1, de 2015, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- *Parecer nº 8, de 2015 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO) e Relator Revisor: Deputados Andres Sanchez (PT/SP).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2015, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 663, de 2014)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).

.....

§ 17. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União;

II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total." (NR)

Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Mensagem nº 434, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009”.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Brasília, 18 de Dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.
2. O limite definido pela Lei nº 12.096/2009 para as citadas operações foi inicialmente estabelecido em R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2009. Após sucessivas ampliações, a Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, ampliou o referido limite para R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais), para operações contratadas até 31 de dezembro de 2014. Desse valor, R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) são destinados diretamente à FINEP.
3. As medidas de estímulo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096/2009 foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. O valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 16 de dezembro de 2014, um total de aproximadamente R\$ 378.000.000.000,00 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais).
4. A continuidade das medidas de incentivo ao investimento por mais um ano, acompanhada de ampliação do orçamento, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.
5. Tal situação requer, portanto, a imediata ampliação dos recursos totais destinados aos financiamentos subvencionados pela União, no montante de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais). Assim, o limite global para as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 12.096/2009 passaria para R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).
6. O montante de acréscimo proposto (R\$ 50.000.000.000,00 – cinquenta bilhões de reais) foi estimado a partir de estudos técnicos realizados pelo BNDES, os quais consideraram a projeção de demanda por financiamentos até o final do seu atual prazo de vigência (31.12.2014), assim como

as estimativas de demanda por financiamentos de 2015.

7. Adicionalmente, registre-se que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 34 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013), ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do BNDES e da FINEP nas operações de financiamento de que trata, em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, por meio da presente proposta, para o presente exercício, bem como para os dois subsequentes, não haverá impacto orçamentário-financeiro, devido à atual sistemática de pagamento da equalização.

8. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento dos investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de ainda presentes incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 173/2015/PS-GSE

Brasília, 13 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLV para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015 (Medida Provisória nº 663, de 2014), do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Beto Mansur.

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Nota Técnica nº 1/2015

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, que *“Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00175/2014 MF, que acompanha a Medida Provisória (MP), a alteração da Lei nº 12.096, de 2009, busca a ampliação dos recursos destinados aos financiamentos, passíveis de subvenção pela União, para operações contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP voltadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

O limite definido pela Lei nº 12.096/2009 para financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2009 foi de R\$ 44,0 bilhões. Após sucessivas ampliações, a Lei nº 13.000/2014 ampliou o referido limite para R\$ 402,0 bilhões para operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, sendo R\$ 10,0 bilhões destinados à FINEP.

Citada Exposição esclarece que o valor já comprometido pelo BNDES para os financiamentos em questão, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 16 de dezembro de 2014, um total de aproximadamente R\$ 378,0 bilhões.

Salienta que a continuidade das medidas de incentivo ao investimento por mais um ano, acompanhada da ampliação do valor total das operações subvencionadas pela União, seria fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira. Daí adviria a necessidade da ampliação do referido total no montante de R\$ 50,0 bilhões, passando o limite global dos financiamentos subvencionados pela União para R\$ 452,0 bilhões. O acréscimo proposto teria sido estimado a partir de estudos técnicos realizados pelo BNDES,

considerando a projeção de demanda por financiamentos até 31.12.2014, bem como as estimativas de demanda por financiamentos para 2015.

Quanto aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informa a EM que, para o presente exercício, bem como para os dois subsequentes, não haverá impacto orçamentário-financeiro, devido à atual sistemática de pagamento da equalização.

Registra também a EM que a proposta atende ao art. 26 da LRF e ao art. 34 da Lei nº 12.708/2012 – LDO/2013, uma vez que está sendo autorizada por ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

Art. 16 da LRF

“Art. 16. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, inicialmente observa-se que a proposta de ampliação do limite dos financiamentos subvencionados pela União atende ao artigo 26 da LRF e ao art. 35 da Lei nº 13.080, de 02.01.2015, (LDO/2015), a seguir referenciados, ao estabelecê-la em ato específico, ou seja, mediante a edição de Medida Provisória.

Art. 26 da LRF

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser

autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 35 da LDO/2015

Art. 35. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Acrescente-se que a Lei Orçamentária Anual para 2014 (Lei nº 12.952/2014) consigna, na unidade orçamentária UO 71101 – Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as dotações 28.846.0909.000K.0001 e 28.846.0909.000K.6500, que autorizam o montante total de R\$ 2.460,8 milhões para a “Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11”.

Já o Projeto de Lei Orçamentária para 2015 (PLOA/2015), aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, porém pendente de apreciação pelo Plenário do Congresso Nacional, prevê até o momento, na mesma UO 71101 – Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a dotação “28.846.0909.000K.0001 - Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011) – Nacional” com o montante de R\$ 2.473,6 milhões.

Quanto aos artigos 16 e 17 da LRF, a EM limita-se a informar que, para o exercício corrente e para os dois subsequentes, “não haverá impacto orçamentário-financeiro, devido à atual sistemática de pagamento da equalização”, sem prestar maiores esclarecimentos quanto às premissas e procedimentos adotados pela atual sistemática que levariam à ausência do referido impacto.

Arts. 16 e 17 da LRF

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)”

No que toca à compatibilidade dessas despesas com o Plano Plurianual, a EM não consigna qualquer referência neste sentido, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da LRF.

No entanto, importa considerar que a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros classifica-se como Operação Especial, uma vez que, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.080/2015 (LDO/2015), não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta de bens ou serviços.

Assim, em princípio, deveriam integrar programa destinado exclusivamente a operações especiais, subsumindo-se à situação prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.593/2012 (Plano Plurianual 2012/2015), segundo o qual tais programas não integram o PPA.

Esses são os subsídios.

Brasília, 29 de janeiro de 2015.



EDSON MASA HARU TUBAKI
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 663/2014

Medida Provisória

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Origem: AV 595/2014

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

19/12/2014

Ementa

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Explicação da Ementa

Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015.

Indexação

Ateração, lei federal, autorização, União, concessão, subvenção econômica, modalidade, equalização de taxas de juros, operação, financiamento

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
05/05/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 20/12/2014 a 4/2/2015. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 25/2/2015. Senado Federal: 26/2/2015 a 11/3/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/3/2015 a 14/3/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 15/3/2015. Congresso Nacional: 19/12/2014 a 29/3/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/5/2015	19/12/2014
* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e	

Última Ação Legislativa

Data	Ação
12/05/2015	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 663-A/2014 - PLV 5/2015).
13/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Of. 173/2015/PS-GSE.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (48)	Recursos (0)	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV 663/2014 (MPV66314)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
19/12/2014	Poder Executivo (EXEC) • Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
19/12/2014	CONGRESSO NACIONAL (CN) • Prazo para Emendas: 20/12/2014 a 4/2/2015. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: até 25/2/2015. - Senado Federal: 26/2/2015 a 11/3/2015. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/3/2015 a 14/3/2015. - Sobrestar Pauta: a partir de 15/3/2015. - Congresso Nacional: 19/12/2014 a 29/3/2015. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/5/2015 * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)
19/03/2015	Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) • Designados, na Comissão Mista, Relator o Senador Ataídes Oliveira, e o Relator Revisor o Deputado Andres Sanchez.
20/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Recebido o Ofício 119-CN, de 19 de março de 2015, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 663, de 2014, a eleição da Presidência, Deputado Baleia Rossi, Vice Presidência, Senador Temário Mota, e a designação de Relator Senador Ataídes Oliveira e Relator Revisor Deputado Andre Sanchez
23/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Ato Declaratório nº 8, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 20 de março de 2015, comunicando que a Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União de 23/3/2015
05/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Recebido o Ofício nº 180/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 663/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 48 (quarenta e oito) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 8, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 5, de 2015. • Recebida a Mensagem nº 434/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 663/2014. • Recebido o Parecer nº 8, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 663/2014, que conclui pelo PLV nº 5, de 2015. • Recebido o PLV nº 5, de 2015, da Comissão Mista da MPV 663/2014, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009." • Ao Plenário para leitura. Publique-se.
05/05/2015	Comissão Mista da MPV 663/2014 (MPV66314) • Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2015, pela Comissão Mista da MPV 663/2014, que: "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009".
05/05/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 6/5/2015.
05/05/2015	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação da Mensagem n. 434/2014, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do

- Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 663/2014, que 'Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009'.
- 12/05/2015 PLENÁRIO (PLEN)**
- Apresentação da Decisão n. 1/2015, pela Presidência da Câmara dos Deputados.
- 12/05/2015 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
- Discussão em turno único.
 - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: O Presidente resolve, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998 e no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, deixar de receber destaques às Emendas n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 47, por conterem matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.
 - Retirados os Requerimentos do Dep. Marcus Pestana, na qualidade de Líder do PSDB, que solicitam: votação nominal para o requerimento de retirada de pauta; a retirada de pauta desta Medida Provisória; o adiamento da discussão por duas sessões; e o adiamento da votação por duas sessões.
 - Discutiram a Matéria: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG), Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Delegado Edson Moreira (PTN-MG), Dep. Rocha (PSDB-AC) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).
 - Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
 - Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).
 - Aprovado o Requerimento.
 - Encerrada a discussão.
 - Votação preliminar em turno único.
 - Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
 - Votação, quanto ao mérito, em turno único.
 - Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Projeto de Lei de Conversão" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Daniel Coelho, na qualidade de Líder do PSDB; Leonardo Picciani, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN; José Guimarães, Líder do Governo; e Pauderney Avelino (DEM-AM), passando-se à sua votação pelo processo nominal.
 - Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2015, apresentado à Medida Provisória nº 663 de 2014, ressalvados os destaques. Sim: 299; não: 120; abstenção: 1; total: 420.
 - Votação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.096/09, constante no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do PPS.
 - Encaminhou a Votação o Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).
 - Mantido o texto destacado.
 - Votação da Emenda nº 19, objeto do destaque da bancada do PSDB.
 - Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).
 - Rejeitada a Emenda nº 19.
 - Votação do inciso II do § 17 do art. 1º da Lei nº 12.096/2009, constante do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do PT.
 - Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA), Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Samuel Moreira (PSDB-SP).
 - Mantido o texto destacado.
 - Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

12/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 20:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- Votação da Emenda nº 11, objeto do destaque da bancada do DEM.
- Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).
- Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Mendonça Filho, Líder do DEM; José Guimarães, Líder do Governo; Daniel Coelho, na qualidade de Líder do PSDB; e Leonardo Picciani, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN, passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Rejeitada a Emenda nº 11. Sim: 149; não: 285; total: 434.
- Votação da Emenda nº 43, objeto do destaque da bancada do PSDB.
- Rejeitada a Emenda nº 43.
- Votação da Emenda nº 44, objeto do destaque da bancada do PSDB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR).
- Rejeitada a Emenda nº 44.
- Votação da Emenda nº 25, objeto do destaque da bancada do PDT.
- Encaminhou a Votação o Dep. Weverton Rocha (PDT-MA).
- Aprovada a Emenda nº 25. Sim: 243; não: 199; abstenção: 1; total: 443.
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Andres Sanchez (PT-SP).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 663-A/2014 - PLV 5/2015).

13/05/2015

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Remessa ao Senado Federal por meio do Of. 173/2015/PS-GSE.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 663/2014 Emendas apresentadas

MPV 663/2014 Histórico de Despachos

Data	Despacho
06/05/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

MPV 663/2014 Pareceres apresentados

Comissão Mista da MPV 663/2014 (MPV66314)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
----------------------------------	--------------------	----------------------	-------	-----------

PAR 8 MPV66314 => MPV 663/2014	Parecer de Comissão	05/05/2015	Comissão Mista da MPV 663/2014	PARECER nº 08, de 2015-CN, da Comissão Mista da MPV 663/2014, sobre a Medida Provisória nº 663, de 2014, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009".
--------------------------------------	------------------------	------------	-----------------------------------	---

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
RDF 1 => MPV 663/2014	Redação Final	12/05/2015	Andres Sanchez	Redacao Final
AA 1 => MPV 663/2014	Autógrafo	13/05/2015	Eduardo Cunha	

MPV 663/2014 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
OF 0/2015 CCP => MPV 663/2014	Ofício do Congresso Nacional	06/05/2015		OF/CN

PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 434/2014 => MPV 663/2014	Mensagem	05/05/2015	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 663/2014, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 8 , DE 2015**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 663**, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 20 de março de 2015.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº663/2014	
Publicação no DOU	19/12/2014 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	25/02/2015
Instalação da Comissão	19/03/2015
Emendas	até 04/02/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 25/02/2015 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25/02/2015
Prazo no SF	de 26/02/2015 a 11/03/2015 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11/03/2015
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 12/03/2015 a 14/03/2015 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15/03/2015 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29/03/2015 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	28/05/2015
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2014 - DOU (Seção 1) de 23/03/2015.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº663/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	12/05/2015
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(À Publicação.)

Publicado no **DSF**, de 14/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12024/2015